

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026."

Cláusula segunda O inciso I da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 12/25 fica revogado.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Paulo Henrique Souza Vargas.

#### AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula nona

a) o § 5º-A:

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", exceto na hipótese prevista no § 5º-D, observadas as definições constantes no MOC.";

b) o § 15:

"§ 15. O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", exceto nas hipóteses previstas nos §§ 5º-A e 5º-D, observadas as definições constantes no MOC.";

II - da cláusula décima quinta-C:

a) o "caput":

"Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.";

b) o § 6º:

"§ 6º Após 90 (noventa) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no "caput", considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro "Confirmação da Operação"."

Cláusula segunda O § 18 fica acrescido à cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05 com a seguinte redação:

"§ 18. Nas hipóteses do § 5º-D da cláusula nona, o DANFE Simplificado - Tipo 2 emitido em contingência deve ser impresso em uma segunda via até a transmissão e autorização da respectiva NF-e."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso II da cláusula primeira;

II - a partir de 3 de agosto de 2026 em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Mário Sérgio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Paulo Henrique Souza Vargas.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### RETIFICAÇÃO

No Ajuste SINIEF nº 3, de 27 de março de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2026, Seção 1, página 61:

a) na ementa, onde se lê: "...da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto...", leia-se: "...da Operação de Transporte - CIOT - no Manifesto...";

b) no terceiro parágrafo, onde se lê: "...", Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026 que alterou...", leia-se: "...", Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026, que alterou...";

c) na cláusula primeira, onde se lê: "...Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto...", leia-se: "...Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT - no Manifesto...";

d) na lista de assinaturas, onde se lê: "Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial ..."; leia-se: "Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial ...".

#### RETIFICAÇÃO

Na lista de assinaturas do Protocolo ICMS nº 35, de 31 de março de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2026, página 118,

onde se lê: "Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Suede Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.";

leia-se: "Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Santa Catarina - Cleverton Siewert."

## SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.320, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e na Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - serviços exclusivos: os serviços que utilizam dados e informações que sejam tratados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - serviços compartilhados: os serviços que utilizam dados e informações tratados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e por outros órgãos ou entidades;

III - autorização de acesso: o serviço concedido mediante sistema eletrônico que controla a habilitação legal e o acesso dos representantes digitais autorizados aos serviços digitais exclusivos ou compartilhados que exijam autenticação, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal;

IV - procuração digital: a autorização de acesso solicitada para os usuários que não disponham dos meios necessários para cadastrar a conta gov.br com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro ou não possam utilizá-la quando atuarem como representantes legais;

V - representante digital: o usuário outorgado que recebe de outro usuário a autorização de acesso para que acesse os serviços digitais em nome deste; e

VI - titular e representante legal: os usuários outorgantes que concedem a autorização de acesso ao representante digital.

Art. 3º O acesso a serviços exclusivos ou compartilhados será realizado em meio digital.

#### CAPÍTULO II

##### DOS SERVIÇOS DIGITAIS

###### Seção I

Da identificação eletrônica do usuário

Art. 4º A entrega dos serviços por meio digital de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada, nas hipóteses em que o serviço requerido o exigir, à autenticação do usuário, que consiste no processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A autenticação a que se refere o caput será efetuada com base na identificação por meio da conta digital na Plataforma gov.br, de que trata a Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025.

§ 2º O tipo de identidade digital exigido dependerá do serviço e atenderá aos níveis mínimos de assinatura eletrônica de que trata o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 5º Caso necessária a autenticação, o acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

I - representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - com utilização de certificado digital da pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020; ou

III - legalmente habilitada mediante autorização de acesso.

###### Seção II

Da atuação por intermédio de representante digital

Art. 6º O usuário identificado na forma estabelecida no art. 4º poderá atuar como representante de outras pessoas e acessar serviços em nome delas, desde que previamente autorizado.

Parágrafo único. A autorização de acesso tem os mesmos efeitos de uma procuração, para uso restrito relativo aos serviços digitais, e sua habilitação ocorrerá com uso de aplicação própria, disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

Art. 7º A autorização de acesso por intermédio de representante digital deverá ser:

I - concedida pelo titular da conta gov.br, diretamente na internet; ou

II - solicitada:

a) pelo titular, quando se tratar de usuário que não disponha dos meios necessários para obter a Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro;

b) pelo representante legal, quando o titular for pessoa menor de dezesseis anos de idade, relativamente incapaz ou falecida; ou

c) por outros representantes legais.

§ 1º A autorização de acesso a que se refere o caput:

I - estabelecerá, com exatidão, os serviços autorizados;

II - permitirá que a pessoa autorizada pratique em meio digital todos os atos válidos em nome do titular, tais como as assinaturas digitais, os atos relativos a confissões ou desistências, a apresentação de petições, impugnações ou recursos, os atos de ciência e a anexação de documentos em formato digital;

III - terá início de validade em até sessenta dias contados da data de sua emissão, na hipótese prevista no inciso II do caput; e

IV - terá prazo determinado de, no máximo cinco anos, a ser fixado pelo outorgante.

§ 2º A autorização de acesso concedida nos termos do inciso I do caput deverá ser validada pelo representante digital eleito, na aplicação de que trata o art. 6º, parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado da data de sua concessão.

Art. 8º A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, caput, inciso II, deverá ser:

I - emitida no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, e

II - impressa e assinada:

a) pelo titular, na hipótese prevista no art. 7º, caput, inciso II, alínea "a";

b) pelos representantes legais, nas hipóteses previstas no art. 7º, caput, inciso II, alíneas "b" e "c"; ou

c) por procurador constituído por instrumento público com poderes para representar o requerente perante os órgãos públicos federais ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A assinatura de que trata o inciso II do caput deverá ser:

I - manual, desde que:

a) haja firma reconhecida por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou

b) acompanhada do documento de identificação, original e em cópia simples do signatário ou cópia autenticada, para cotejamento da assinatura; ou

II - eletrônica avançada da conta gov.br ou eletrônica qualificada com certificado digital, nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "b" e "c", do caput, em documento digital.

§ 2º Caso a solicitação a que se refere o caput seja assinada por:

I - procurador constituído nos termos do inciso II, alínea "c", do caput, deverão ser apresentadas:

a) a procuração pública com poderes específicos; ou

b) a procuração pública com poderes específicos e autorização para substabelecer, em caso de assinatura por procurador substabelecido; ou



II - representantes legais, nos termos do art. 7º, caput, inciso II, alínea "b" e "c", deverão ser apresentados os documentos de comprovação da representação legal.

§ 3º É vedado o substabelecimento da autorização de acesso.

Art. 9º A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, caput, inciso II, deverá ser entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, juntamente com os documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão:

I - por meio de serviço digital específico, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, obrigatoriamente quando apresentar:

a) reconhecimento de firma por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou

b) assinatura eletrônica realizada por conta digital gov.br ou assinatura qualificada, nas hipóteses previstas no art. 7º, caput, incisos II, alíneas "b" e "c";

II - em uma unidade de atendimento presencial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na hipótese de assinatura sem reconhecimento de firma em cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores ou de ausência de assinaturas eletrônica ou qualificada; ou

III - em cartório conveniado, em qualquer caso.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado nas hipóteses previstas no inciso I do caput.

Art. 10. O acesso ao serviço "Processos Digitais e Requerimentos Web" permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que a pessoa com autorização de acesso poderá, além dos poderes de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II:

I - formalizar novos processos; e

II - praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados e poderá ser utilizada após a validação de que trata o art. 7º, § 2º.

Seção III

Das vedações, da suspensão e do cancelamento

Art. 11. Não será permitida a utilização dos serviços digitais em que a autenticação for exigida se, no momento do acesso:

I - a situação cadastral no CNPJ for nula;

II - a situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ, for:

a) cancelada;

b) a de titular falecido; ou

c) nula; ou

III - o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 12. A autorização de acesso será emitida e cancelada pelo usuário exclusivamente pela internet.

Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio da representação digital, o cancelamento deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 13. É vedada a utilização de aplicativo, webview, iframe, camada de intermediação ou qualquer sistema próprio do contribuinte ou de terceiros que, por meio de automação ou encapsulamento de ambiente dos serviços digitais oferecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possibilite outorga, alteração ou revogação das autorizações de acesso de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, caracteriza-se como acesso intermediado a interação com o sistema das autorizações de acesso por mecanismos automatizados ou semiautomatizados, incluindo robôs de software, scripts, automação de navegador e interfaces de programação não oficializadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Identificado o uso de acesso intermediado, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis:

I - interromper a sessão;

II - bloquear preventivamente o uso do acesso como representante digital; e

III - cancelar as autorizações de acesso ou procurações digitais eventualmente outorgadas.

Art. 14. É vedado o uso de autorização de acesso outorgada a:

I - pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 9º, caput, incisos II a V, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

II - pessoa física cuja inscrição no CPF se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 2º, caput, incisos III a VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Atendimento - Coge poderá estabelecer, em ato próprio, o número máximo de autorizações de acesso ativas e outorgadas a um representante digital habilitado, de forma global ou por espécie de serviço, bem como definir critérios de excepcionalização.

§ 1º O sistema de autorização de acesso poderá impedir outorgas que excedam o limite fixado, ressalvadas as exceções previstas no ato a que se refere o caput.

§ 2º O ato a que se refere o caput poderá dispor sobre tratamento diferenciado por porte do outorgante, natureza do serviço ou outras peculiaridades justificadas.

Art. 16. A Coge poderá cancelar, de ofício, autorizações de acesso e procurações digitais quando:

I - verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em ato complementar;

II - constatada falsidade, fraude ou indício relevante de irregularidade na outorga;

III - identificado o uso de acesso intermediado previsto no art. 13; ou

IV - ultrapassado o limite fixado na forma prevista no art. 15.

Parágrafo único. O cancelamento de ofício previsto no caput será comunicado ao outorgante e ao outorgado por meio de aplicação disponibilizada no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 13, § 2º, e no art. 15, caput, a Coge poderá, mediante ato próprio e motivado, bloquear preventivamente o uso da autorização de acesso ou procuração digital por representante digital que incorrer em uso inadequado de representações digitais ou quando houver indícios de irregularidade ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em outros atos legais e complementares.

Art. 18. Constatado o falecimento do outorgante ou do outorgado, será cancelada a autorização de acesso ou procuração digital.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A procuração outorgada por instrumento público de que trata o art. 8º, § 2º, inciso I, e o termo de nomeação de curador, se omissos quanto ao prazo de validade, terão validade de cento e oitenta dias para representação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. No caso de falha ou indisponibilidade prolongada dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que impeça a transmissão de documentos em processos digitais, os poderes a que se refere o art. 10 poderão ser exercidos com a entrega dos documentos em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que devidamente comprovada.

Art. 21. Excepcionalmente, o acesso a alguns serviços digitais ainda não adaptados à autenticação a que se refere o art. 4º, existentes na data de publicação desta Instrução Normativa, poderá ser efetuado com controle de acesso próprio, não vinculado à identificação eletrônica de que trata a Seção I do Capítulo II.

Art. 22. A Coge poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.149, de 5 de julho de 2023.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.322, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados, relativos às seguintes contribuições:

I - contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - contribuições devidas a terceiros a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º .....

I - decorrentes da aplicação das seguintes multas:

a) multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária;

b) multa isolada por compensação previdenciária indevida, inclusive aquela constante de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

c) multa por atraso no envio de informações sobre obras de construção civil por meio do Sistema de Cadastro de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e Administrações Regionais do Distrito Federal - Sisobrapref web, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020;

II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício; e

IV - decorrentes das retenções efetuadas com base no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 3º .....

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em cobrança:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa RFB nº 2.316, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, Seção 1, página 287:

no item 4.1.6 do Anexo Único:

Onde se lê: "constituição de crédito tributário, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio para cada processo administrativo fiscal"

Leia-se: "constituição de crédito tributário a partir da vigência desta Instrução Normativa e no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse domínio"

### SECRETARIA ADJUNTA

#### CORREGEDORIA

#### DECISÃO Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Processo nº 14044.720145/2022-42

Empresa: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 02.068.632/0008-99

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720145/2022-42, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cometido pela empresa SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.068.632/0008-99, e com base no inciso III do art. 38 da Portaria MF nº 2.992, de 9 de dezembro de 2025, e nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

1. ACATO o PARECER SEI nº 4381/2025/MF, parte integrante desta decisão, emitido na forma do §3º do art. 38 da Portaria MF nº 2.992, de 2025 que opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos;

2. ADOTO seus fundamentos e JULGO que a SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., infringiu o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, incorrendo na prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal, consistentes na utilização de intermediários para efetuar pagamento de propina a servidor público visando obter tratamento favorecido em procedimento fiscal.

3. DECIDO, em conformidade com o disposto nos art. 6º e 7º, da Lei nº 12.846, de 2013, nos arts. 19 a 28 do Decreto nº 11.129/2022, pela aplicação das penalidades de multa no valor de R\$13.469.008,77 (treze milhões e quatrocentos e sessenta e nove mil e oito reais e setenta e sete centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória administrativa na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixar edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

4. DETERMINO a publicação desta decisão no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da RFB, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

5. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar o extrato desta decisão, às suas expensas, conforme o Anexo a esta decisão, nos seguintes meios, cumulativamente, de acordo com padrão estabelecido pela Controladoria-Geral da União:

i. Em 1 (uma) edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, à escolha da empresa, segundo algum meio idôneo de comprovação, a exemplo do Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 135 (cento e trinta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica e dos seus estabelecimentos nos quais ocorreram os atos lesivos, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

iii. Na página principal da empresa na internet por 135 (cento e trinta e cinco) dias, em local de fácil visualização e em destaque (sem alteração de conteúdo, ainda que provisória ou rotativa), antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com o título "Decisão Condenatória por Ato Lesivo da Lei nº

